

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº145/2019  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE

Análise do Recurso apresentado pela empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP / CNPJ 07789108/0001.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP / CNPJ 07789108/0001, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de ter cumprido os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

*“Item 7.6.3.1 – Não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Petronio Simião Lima”.*

*“Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.8, 1.7.1.0.2, 1.3.2.0.9.”*

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2019, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.**

**LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.**

**LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município.”**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida, em seus próprios fundamentos e, na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, de que teria cumprido as exigências técnicas constantes nos itens acima destacados, aduzindo a impossibilidade de sua inabilitação.

Sobre o item 7.6.3.1, efetivamente, não foi apresentada Certidão de Registro e comprovação de regularidade do Técnico de Segurança do Trabalho Petronio Simião Lima, quando o referido item assim o exigia.

Vale frisar que no referido item, é solicitado a apresentação da certidão dos responsáveis técnicos, sendo que no item 7.6.3.2.1, solicita que o licitante possua em seu quadro pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, para atuarem como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS de suas respectivas áreas.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, conforme parecer técnico, se o profissional não comprova sua regularidade junto ao conselho, e em atendimento as regras impostas pelo Instrumento Convocatório, esta autoridade fica impossibilitada de acatar a aptidão do mesmo para desempenhar tal atividade/função, o que justifica a inabilitação da Licitante.

Quanto ao item 7.6.3.4 - Capacitação Técnico-Operacional – (Lote 01), conforme parecer técnico, após indicações da licitante em seu recurso, a mesma não atendeu ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Ou seja, a Recorrente relacionou alguns serviços que, do ponto de vista técnico, diferem do que de fato foi solicitada no Instrumento Convocatório, em total afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Obviamente, as exigências não cumpridas pela Licitante, se fazem necessárias, no sentido de que trazem garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

O art. 30, II da Lei 8666/93, assim determina:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*** (grifos nossos)

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

***“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’*** (art. 30,II).

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

*“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

*“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.”*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Tais afirmações, justificam as razões que inabilitam a Licitante, quanto ao não cumprimento dos os itens farpeados, além de refutar as alegações daquela, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que exige o edital, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". ( CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação daquilo como fora exigido no edital, através da apresentação de documentos que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos exigidas, o que não consta naquelas apresentadas pela Recorrente.

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Apesar de inepto (em razão da ausência de causa de pedir e pedido específico) e, festejando o Princípio da Eventualidade, vem dizer que não assiste razão a Recorrente, de que não haveria tratamento isonômico entre ela e a empresa *RSH Construtora Eireli*, também, licitante e habilitada nos 02 lotes.

Quanto a alegação de descumprimento do item 8.1.6 do edital pela empresa RSH, compulsando a documentação apresentada pela empresa, verificou-se que a mesma cumpriu o referido item, de logo, deixando registrado que todas as Licitantes, incluindo-se a Recorrente, vistaram a documentação completa, uma das outras, sendo que aquela, sequer fez constar qualquer questionamento em ata.

Em relação a indicação de responsáveis técnicos da empresa RSH que já são responsáveis por outras empresas em número limite permitido pelo CREA, restou claro no parecer técnico que este apontamento não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Ou seja, se no Edital não fez nenhuma restrição a este aspecto, não poderia ser considerado nenhuma informação externa ao processo.

Impende ressaltar que no item 7.6.3.5.3.1 do instrumento convocatório, informa que no decorrer da execução da obra, os profissionais indicados na licitação poderão ser substituídos, desde que possuam experiência equivalente ou superior e sejam aprovados pela Administração.

Importante registrar que, foi procedida a análise técnica, criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, inclusive, no julgamento deste recurso.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas e, lastreado no parecer técnico, fica decidido, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, em ambos os lotes (1 e 2), por ter descumprido ao quanto estabelecido no itens 7.6.3.1 e 7.6.3.4.

### III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao recurso formulado pela licitante *AMPLIAR ENGENHARIA LTDA EPP*, mantendo-se a inalterada a decisão inabilitatória, em ambos os lotes (1 e 2), em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos nos itens 7.6.3.1 e 7.6.3.4 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.

**José Alves da Cruz**  
Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
435C233E2882ABA7E6A0657DC0FE35EE